



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2971/12

Origem: Câmara Municipal de Santa Cruz

Natureza: Prestação de Contas – exercício de 2011

Responsável: Alberto Duarte de Sousa

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Santa Cruz. Exercício de 2011. Atendimento integral da LRF. Regularidade. Recomendações. Informação que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL-TC 00098/13**RELATÓRIO**

Cuidam, os autos, da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Santa Cruz**, relativa ao exercício de **2011**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Sr. ALBERTO DUARTE DE SOUSA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 26/32, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1) Na gestão geral:

- 1.1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
- 1.2. A lei orçamentária anual estimou as transferências em R\$582.661,00 e fixou as despesas em igual valor, sendo efetivamente transferidos R\$381.993,08;
- 1.3. O gasto total do Poder Legislativo foi de 6,76% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior;
- 1.4. A despesa com folha de pagamento de pessoal atingiu o percentual de 69,48% das transferências recebidas;
- 1.5. Normalidade nos balanços e na movimentação extraorçamentária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2971/12

- 1.6. As remunerações dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.7. Não houve registro de denúncias;
- 1.8. Foi realizada diligência in loco no Município para instrução deste processo no período de 05 a 09 de novembro de 2012.

2) Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1. As despesas com pessoal corresponderam ao montante de R\$265.425,00, equivalendo a 2,99% da receita corrente líquida do Município no exercício de 2011;
- 2.2. Os relatórios de gestão fiscal foram elaborados, publicados e encaminhados ao Tribunal conforme as normas aplicáveis;
- 2.3. Sobre a elaboração do RGF, existe diferença entre o valor informado neste e na PCA, no tocante aos gastos com pessoal, em vista de a Auditoria ter realizado a apuração sem levar em conta as despesas com obrigações patronais, conforme exigência emanada no Parecer Normativo PN - TC 12/2007, fato não considerado relevante pela Auditoria que informou não ter sido ultrapassado o limite prudencial.

3) A Auditoria destacou **sob o título de irregularidade** a ocorrência de despesas com locação de veículo sem processo licitatório no montante de R\$7.500,00.

Em razão das conclusões, o interessado foi intimado, apresentando argumentos de defesa e documentos de fls. 35/37. Após o exame dos documentos, o Órgão Técnico permaneceu com o entendimento inicial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela **regularidade com ressalvas** das contas; **declaração de Atendimento Integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **recomendação** à atual Mesa Diretora da Câmara em questão no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e na Lei de Licitações e Contratos.

O processo foi agendo para a presente sessão com as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2971/12

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços*

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2971/12

*urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

Sobre o ponto em questão, observa-se que a licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Contudo, nos autos, apesar da indicação de contrato sem licitação no montante de R\$7.500,00, durante o exercício, não foram acusados excessos de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiados. Além do mais, em junho do exercício sob análise foi realizado o procedimento licitatório para locação de veículos. Assim a falha não atrai a imoderada reprovação das contas, à luz da jurisprudência da Corte, sem prejuízo de recomendações no sentido de observar a correta aplicação das normas legais atinentes ao procedimento licitatório.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Santa Cruz**, sob a responsabilidade do Senhor ALBERTO DUARTE DE SOUSA, relativa ao exercício de **2011**: **a) JULGUE REGULAR** a prestação de contas; **b) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **c) RECOMENDE** a estrita observância às normas relativas ao procedimento licitatório; e **d) INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 2971/12***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02971/12**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Santa Cruz**, exercício de **2011**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor ALBERTO DUARTE DE SOUSA, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - JULGAR REGULAR** a prestação de contas; **II - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **III- RECOMENDAR** a estrita observância às normas atinentes ao processo licitatório; e **IV - INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 6 de Março de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL